



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.904804/2018-21
ACÓRDÃO	1301-008.214 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMI S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. EXISTENTE.

A fundamentação de ato administrativo pode ser realizada mediante remissão expressa a relatórios, pareceres ou decisões constantes em processos conexos, desde que garantido o acesso do sujeito passivo aos autos. Inexistência de cerceamento de defesa quando a compreensão das infrações e das glosas resta inequivocamente demonstrada nas peças recursais.

DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. INEFICÁCIA PROBATÓRIA.

Por força expressa da legislação civil e processual, documentos redigidos em língua estrangeira desacompanhados da respectiva tradução juramentada não produzem efeitos legais perante os órgãos da União, inviabilizando o reconhecimento do direito creditório neles consubstanciado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ESTIMATIVAS MENS AIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NO AJUSTE ANUAL. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recolhimento mensal por estimativa possui natureza precária, não se confundindo com o imposto apurado ao final do período, sendo vedada a dedução de imposto pago no exterior para a quitação dessas obrigações provisórias. Ademais, não se havendo apurado CSLL devida no Brasil no ajuste anual (base de cálculo negativa), não há que se falar em aproveitamento de crédito internacional. O imposto de renda devido no exterior não compõe saldo negativo restituível, devendo o valor excedente

ser controlado na "Parte B" do LALUR/LACS para compensação em exercícios futuros.

CSLL. CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO. ADIÇÃO OBRIGATÓRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

É obrigatória a adição do valor correspondente aos créditos de depreciação (Lei nº 11.051/2004) à base de cálculo da CSLL, exigência que subsiste inclusive nas hipóteses de apuração de base de cálculo negativa. O valor recolhido pelo contribuinte para quitar especificamente esta dívida legal não pode ser indevidamente transposto para o somatório das estimativas pagas visando inflar o saldo negativo restituível.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE.

A multa de mora incidente sobre o saldo devedor decorrente de compensações não homologadas decorre objetivamente do atraso na liquidação do débito que se tentou extinguir com créditos inexistentes ou inidôneos. A correção, pela autoridade fiscal, de equívocos materiais e de preenchimento cometidos pelo próprio contribuinte nas suas declarações não configura mudança de critério jurídico (art. 146 do CTN), sendo inafastável a incidência de juros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.381, proferido pela 25ª Turma/DRJ08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação - Per/Dcomp nº 37097.60829.310717.1.7.03-0301 e demais Dcomp(s) vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor original de R\$ 533.071,45.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 55, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 419.893,20, sob o fundamento de que a parcela do crédito referente ao IR exterior não foi confirmada:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																		
CNPJ 56.720.428/0001-63	NOME EMPRESARIAL INDUSTRIAS ROMI S A																																	
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																																		
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37097.60829.310717.1.7.03-0301	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014																																	
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13888.904.804/2018-21																																	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																		
Realizada a análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES PORTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>EUTIM. COMP. INEFA</th> <th>EUTIM. PARCELADAS</th> <th>DEN. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>4.348,38</td> <td>35.374,20</td> <td>468.729,70</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>533.071,45</td> </tr> <tr> <td>COMPENSAÇÕES</td> <td>2,00</td> <td>35.374,20</td> <td>468.729,70</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>533.071,45</td> </tr> </tbody> </table> Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 533.071,45 Valor RCF: R\$ 533.071,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 533.071,45 CSLL devida: R\$ 104.810,79 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 419.893,20 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37097.60829.310717.1.7.03-0301. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34044.51742.10827.1.1.03-0133 14205.14554.22018.1.1.03-0633 Valor devido cancelado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURAS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>132.449,26</td> <td>30.489,14</td> <td>0.000,00</td> </tr> </tbody> </table> Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devidos constam o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço: sig.receita.fazenda.gov.br, assunto "Instituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DTE para pagamento de valores devidos. Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º, Art. 6º, § 1º e arts. 28 a 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 14 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	EUTIM. COMP. INEFA	EUTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	4.348,38	35.374,20	468.729,70	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45	COMPENSAÇÕES	2,00	35.374,20	468.729,70	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45	PRINCIPAL	MULTA	JURAS	132.449,26	30.489,14	0.000,00
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	EUTIM. COMP. INEFA	EUTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	4.348,38	35.374,20	468.729,70	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45																										
COMPENSAÇÕES	2,00	35.374,20	468.729,70	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45																										
PRINCIPAL	MULTA	JURAS																																
132.449,26	30.489,14	0.000,00																																

Cientificada da decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/54, na qual, em síntese, defende preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação/fundamentação.

Afirma que o processo judicial ou administrativo está sujeito a princípios que garantem a ampla defesa e o contraditório, e que a motivação é imprescindível para que a contribuinte compreenda a exigência que lhe é dirigida e apresente

defesa adequada à situação. Afirma que não houve detalhamento dos fatos e fundamentos que integram a decisão, e que nem mesmo nas informações complementares é possível encontrar de forma expressa a motivação que culminou no reconhecimento do crédito em montante inferior ao pleiteado, e nesse sentido, cita o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Quanto ao mérito, diz que o valor de R\$ 8.368,33 referente ao IR exterior, decorre de valor pago no exterior no ano-calendário de 2013, oriundo de lucros auferidos por suas controladas Burkhardt e Weber Fertigungssysteme GmbH (BW) sediadas na Alemanha, e que os referidos lucros foram adicionados no ano de 2013. Elaborou quadro demonstrativo do IR exterior pago em 2013, bem como demonstrativo dos valores utilizados em 2013 e o saldo utilizado no ano de 2014 para compensar a CSLL. Pergunta qual o motivo da glosa de R\$ 8.368,33 e porque a empresa não foi intimada a esclarecer a dedução deste valor. Defende o reconhecimento do direito creditório. Afirma que houve erro do fisco na exclusão do crédito do valor de R\$ 104.810,79 a título de CSLL devida. Diz que o valor de R\$ 104.810,79 se refere a crédito de CSLL relativo à depreciação contábil utilizado em anos anteriores, e que em 2014 foi adicionado, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.051/2004, conforme ECF, registro N670 que transcreveu. Diz que esse registro, após a retificação solicitada pela fiscalização durante a análise dos Per/Dcomps, representa fielmente os números citados na intimação recebida. Em caráter subsidiário, sustenta a ilegalidade da exigência da multa de mora, em razão da mudança de critérios do fisco. Suscita a aplicação do art. 146 do CTN, e afirma que a intimação recebida na fase precedente ao ato administrativo questionado, induziu o contribuinte a erro, ao solicitar que a ECF fosse retificada para espelhar a situação entendida pelo fisco e demonstrada na intimação. Assevera que, como a contribuinte foi induzida a erro por ocasião da referida intimação, a exigência de multa sobre o crédito não reconhecido é despropositada, devendo ser afastada. Ao final pede que a manifestação de inconformidade seja recebida a fim de que o despacho decisório seja anulado ou reformado.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Relatados os fatos, passo ao voto.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO SALDO NEGATIVO.

Não se havendo apurado CSLL devida no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em base de cálculo negativa no ajuste anual, não compõe saldo negativo de CSLL e, portanto, não é passível de compensação.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INAFASTABILIDADE.

A multa de mora incidente sobre o saldo devedor decorrente das declarações de compensação não homologadas decorre exclusivamente do atraso na liquidação do débito que se pretendia compensar, sendo inafastável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas, sem apresentar prova adicional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por INDÚSTRIAS ROMI S.A. (fl. 118 e ss) contra o Acórdão nº 108-041.381 da 25ª Turma da DRJ/SP (fl. 90 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 11/22). O litígio decorre de Despacho Decisório (fl. 55/61) que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2014.

Originalmente, a contribuinte pleiteou o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 533.071,45. Contudo, após a análise fiscal, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, no montante de R\$ 419.893,20 (fl. 55). Essa diferença apurada pelo Fisco decorreu, fundamentalmente, da glosa de duas parcelas informadas na composição do saldo.

A primeira exclusão correspondeu à quantia de R\$ 8.368,33, referente ao Imposto de Renda pago no exterior. O indeferimento dessa parcela sustentou-se tanto na insuficiência da comprovação formal apresentada pela empresa quanto na impossibilidade legal de seu aproveitamento, visto que é indevido o uso desse imposto estrangeiro para formar saldo negativo quando não há CSLL devida no Brasil no respectivo período.

A segunda parcela glosada totalizou R\$ 104.810,79, montante relativo à adição de créditos de CSLL sobre depreciação. Nesse ponto, a autoridade fiscal considerou que tal valor possui a natureza de "CSLL devida" por força de lei e, por esse motivo, deve ser obrigatoriamente abatido do cálculo, o que resultou na redução do saldo negativo efetivamente apurado.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 11/22), a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do despacho por falta de motivação. No mérito, defendeu a regularidade do IR pago no exterior e alegou erro do Fisco na exclusão do valor da CSLL sobre depreciação, sustentando ainda a ilegalidade da multa de mora por suposta mudança de critério jurídico. A DRJ rejeitou a preliminar e negou provimento à manifestação.

No Recurso Voluntário (fls. 118/128), a recorrente repisa integralmente os argumentos anteriores, requerendo a reforma ou anulação do acórdão de primeira instância.

Passo a análise dos argumentos apresentados.

Da Preliminar de Nulidade por Falta de Motivação

A recorrente argui a nulidade do despacho decisório, sustentando uma alegada ausência de fundamentação que teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa. Todavia, compulsando os autos, não tem razão a Recorrente.

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 93), a motivação constou expressamente da documentação complementar constante nas fls. 2 a 156 do processo nº 10010.016267/0218-17. Confira-se:

Aparentemente a manifestante não observou que na parte final dos quadros anexos ao despacho decisório consta o seguinte:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.016267/0218-17, fls. 2 a 156.

E no processo nº 10010.016267/0218-17 acima citado, formalizado especificamente para análise das Dcomp nºs 14276.53906.200116.1.3.02-4229 (saldo negativo de IRPJ do mesmo período, tratada no processo nº 13888.904805-2018-75) e a presente Dcomp nº 37097.60829.310717.1.7.03-0301, constam todos os documentos referentes à análise das referidas Dcomp(s), tais como intimações e respostas às intimações. E ao final foi proferido relatório fiscal naquele processo, em que a autoridade fiscal concluiu pelo indeferimento do crédito referente ao IR exterior, por ausência de apresentação dos documentos contendo todos os requisitos legais.

Portanto, embora possa o contribuinte discordar da motivação apontada ou considerá-la insuficiente, motivação para a não-homologação houve, sendo, inclusive, concedido prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade.

É importante destacar que a autoridade fiscal pode justificar suas decisões fazendo referência direta a relatórios, pareceres ou estudos que já constem nos autos ou em processos relacionados. No caso analisado, o Despacho Decisório cumpriu esse papel ao indicar claramente que a análise detalhada dos créditos estava disponível para consulta nas folhas 2 a 156 do processo administrativo nº 10010.016267/0218-17.

Esse processo contém o histórico das intimações e a razão pela qual o crédito de imposto pago no exterior foi negado. Esse procedimento garante o direito de ampla defesa previsto na Constituição, pois assegura que o contribuinte saiba exatamente os motivos da cobrança para que possa contestá-los.

O fato de a recorrente não ter alegado qualquer dificuldade de acesso a esses documentos ou processo afasta a ideia de que os motivos foram ocultados. Além disso, o teor das defesas apresentadas pela empresa evidencia que ela compreendeu perfeitamente as razões das glosas feitas pelo Fisco. Como no direito processual só se anula um ato quando existe um prejuízo real para a defesa, e aqui a empresa conseguiu exercer seu direito plenamente, não há justificativa para declarar a nulidade.

Portanto, por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Do Imposto Pago no Exterior e o Saldo Negativo

Em relação à glosa de R\$ 8.368,33, referente ao imposto de renda pago no exterior, o indeferimento deve ser mantido por dois fundamentos autônomos.

Sob o aspecto formal, observa-se que os comprovantes de pagamento estrangeiros acostados aos autos (fls. 39/51) foram apresentados sem a devida tradução juramentada e desprovidos de apostilamento ou de reconhecimento consular. Cumpre ressaltar que, por força expressa do art. 224 do Código Civil e do art. 192 do Código de Processo Civil, bem como das regras que regem o processo administrativo, documentos redigidos em língua estrangeira não produzem efeitos legais perante os órgãos da União sem a respectiva tradução para o vernáculo.

Acrescente-se que a DRJ, ao prolatar a sua decisão, já havia alertado expressamente para este fato, consignando que a ausência de tais formalidades legais impossibilitava a análise da validade e do conteúdo dos referidos documentos. Contudo, mesmo diante do alerta, a defesa permaneceu inerte, deixando de sanar os vícios apontados ou de apresentar documentação fidedigna acompanhada de tradução ao interpor o seu recurso voluntário.

Assim, tal deficiência probatória, por si só, já se mostra suficiente para inviabilizar o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Mas, não é só.

Ainda que fosse superada essa questão, o aproveitamento do crédito encontra um obstáculo material intransponível na própria sistemática da Tributação em Bases Universais (TBU).

A lógica subjacente ao art. 26 da Lei nº 9.249/1995 é autorizar a compensação do imposto pago em outro país apenas no limite e no momento da efetiva incidência do tributo brasileiro sobre esses mesmos lucros estrangeiros.

Ocorre que o recolhimento mensal por estimativa, embora seja uma sistemática obrigatória para as empresas optantes pelo lucro real, representa uma mera antecipação do imposto, sujeita a ajuste futuro, não consistindo em obrigação tributária consolidada. Dessa forma, permitir o uso do imposto pago no exterior para quitar estimativas mensais desvirtuaria a finalidade da norma, que é evitar a bitributação internacional, e não criar uma moeda de pagamento genérica para obrigações provisórias.

Embora a matéria ainda seja objeto de profundos debates no âmbito deste Conselho, perfilho o entendimento que prevalece nesta Turma, no sentido de que não é cabível a dedução do imposto pago no exterior sobre antecipações mensais que não correspondam ao ajuste final. Esta linha de convicção, que busca preservar o rigor da sistemática de tributação universal, foi detalhadamente exposta pelo eminente Conselheiro Iágaro Jung Martins no julgamento do Acórdão nº 1301-007.818.

Naquela oportunidade, restou esclarecido que as regras que norteiam a Tributação em Bases Universais (TBU) não podem redundar na hipótese de um País ser obrigado a restituir imposto pago em outra jurisdição. Confira-se, a propósito, trechos do referido julgado:

59. Com base na limitação legal de que a compensação (leia-se, dedução) do imposto pago ou retido no exterior pode ser deduzido apenas na apuração final, quando se apura o tributo devido, que não se confunde com o tributo a pagar e em razão de as estimativas mensais possuírem caráter provisório, não se verifica, para fins de extinção das estimativas, a condição legal de existência de tributo devido, portanto, não é possível a utilização do imposto pago ou retido no exterior para fins de dedução da antecipação do imposto devido via estimativas mensais.

60. O Acórdão nº 1401-004.118, sessão de 21.01.2020, de relatoria do então Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, citado como fundamento no Acórdão nº 1301-006.931, ao analisar a possibilidade de compensação de estimativas com imposto pago no exterior em período anterior, registra que as pessoas jurídicas devem reconhecer no balanço de 31 de dezembro do ano em que a controlada ou coligada reconhece o lucro ou o distribui. Além disso, registra que o imposto pago no exterior, passível de ser aproveitado é aquele incidente sobre os referidos lucros. Por fim, com base na legislação, concluiu que se a tributação no exterior for superior à nacional, a dedução do imposto pago no exterior está limitada a eliminar a tributação no Brasil, não sendo possível a devolução (ou repetição de indébito) no Brasil, razão pela qual o imposto pago no exterior não pode formar saldo negativo. Reproduz-se a ementa sobre a matéria:

UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo.

Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

(Acórdão nº 1401-004.118, relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, sessão em 21.01.2020)

61. Em sessão de 16.08.2024, a 2ª Turma desta 3ª Câmara, analisou o tema, que restou materializada com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO CÁLCULO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA APURADOS ENTRE JANEIRO E NOVEMBRO.

Considerando que os débitos apurados por estimativa, por se caracterizarem como mera antecipação, não têm a natureza jurídica de “imposto devido”, não cabe na sua apuração a dedução de imposto de renda pago no exterior, exceto no mês de dezembro, por ser coincidente com a data de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.

(Acórdão nº 1302-007.240, relator Conselheiro Marcelo Oliveira, sessão em 16.08.2024)

62. Naquela oportunidade, o então Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo apresentou Declaração de Voto em que justifica sua mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 1302-006.402, onde entendeu que o imposto pago poderia ser deduzido das estimativas devidas em qualquer mês do ano-calendário quando apuradas com base em balanço ou balancete de redução, com base na premissa (reconhecida como equivocada pelo Conselheiro) que não considerou o caráter precário das estimativas sob a ótica de apuração do tributo devido no período de apuração. Na referida Declaração de Voto, registrou ser possível a compensação exclusivamente com a estimativa devida em dezembro. Conclui-se que a mudança de entendimento do i. Conselheiro decorre de o fato de que as regras que norteiam a legislação à Tributação em Bases Universais (TBU) não podem redundar na hipótese de um País ser obrigado a restituir imposto pago em outra jurisdição.

63. Nessa linha, o então Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, relator do Acórdão nº 1201-003.220, julgado em 17.10.2019, registra não ser possível que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição em razão da limitação legal, por essa razão deve ser objeto de controle e aproveitamento dessas parcelas de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados. A referida decisão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação do imposto de renda recolhido no exterior é procedimento realizado no momento da apuração do imposto de renda devido no Brasil, por meio de procedimento especial definido em lei, não sendo compatível com o procedimento de compensação de saldo negativo do IRPJ, via declaração de compensação (DCOMP).

(Acórdão nº 1201-003.220, relator Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, sessão em 17.10.2019)

65. Destaca-se o seguinte trecho do voto:

Não há dúvida de que o imposto de renda pago no exterior sobre rendimentos de pessoa jurídica nacional pode ser computado no seu lucro real, desde que atendidas as condições estipuladas no referido artigo 26 da Lei nº 9.249/1995. Esse cômputo é feito de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados, ou seja, controlado nos livros fiscais de apuração do lucro real. Assim, a compensação se dá no momento do cálculo do lucro real.

Todavia, o contribuinte está pleiteando algo diferente do previsto na legislação referida, pois pretende fazer com que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição e para isso não há previsão legal.

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002, utilizada e transcrita pelo recorrente em sua fundamentação, ao detalhar a sistemática de compensação a ser adotada, torna evidente a impossibilidade de se levar o imposto pago no exterior para compor o saldo negativo restituível. Para se chegar a essa conclusão, basta uma leitura mais atenta dos dispositivos a seguir transcritos:

(...)

O §9º determina que a compensação esteja limitada ao montante do imposto de renda devido no Brasil em razão da inclusão do respectivo rendimento na apuração do lucro real. Isso implica dizer que a compensação em tela se dá no momento da apuração do lucro real e não em um procedimento de compensação por meio de DCOMP.

Os §§10 e 11 detalham o procedimento de compensação. O contribuinte deve apurar o lucro real duas vezes, de forma preliminar: primeiro sem incluir o rendimento que gerou a retenção do imposto no exterior, depois incluindo esse rendimento. A diferença entre esses dois valores é o limite do valor a ser deduzido, bem como o valor efetivamente retido

no exterior. Com isso, não resta dúvida de que a compensação em tela não pode ser confundida com a compensação via DCOMP.

Nesse momento, deve ser salientado que a apuração de prejuízo fiscal quando já é considerada a receita que deu origem à retenção no exterior faz com que o limite de compensação indicado no referido inciso II seja negativo, ou seja, não será possível a compensação. Por isso, é comum se dizer que o valor de tributo retido no exterior não gera saldo negativo.

Os §§15 e 16 dão um destino para a parcela do imposto retido no exterior que exceder o limite de compensação no ano da retenção. Essa parcela deve ser levada à parte B do Lalur para que possa vir a reduzir o lucro real em períodos de apuração subsequentes. Esses dispositivos estão em sentido diametralmente oposto à pretensão do recorrente, que propugna pela inclusão desse excesso no saldo negativo do ano da retenção e a sua compensação com outros tributos, por meio de DCOMP.

Por fim, o artigo 15 abre uma nova possibilidade de compensação, agora na apuração da base de cálculo da CSLL. Portanto, a única exceção às regras trazidas nesse artigo 14 continua no âmbito do procedimento de apuração do tributo, no caso, da CSLL, não havendo possibilidade de sua inclusão em saldo negativo passível de restituição. (g.n.)

66. Diante da premissa de que os pagamentos e retenções no exterior não podem resultar em tributo a ser restituído, em decorrência dos princípios da regras de Tributação em Bases Universais, que não contemplam a absurda hipótese de um país restituir tributo pago em outra jurisdição, resta claro que tais parcelas não podem ser utilizadas para extinguir as estimativas, quaisquer que sejam elas, pela sua natureza precária de antecipação do tributo devido, ou seja, estimativas, de qualquer mês, não se confundem com o tributos devido ao final do período de apuração.

Nesta exata linha, assentei em Declaração de Voto, naquele mesmo acórdão, que os valores recolhidos mensalmente referem-se à atividade doméstica da controladora brasileira. A compensação direta dessas estimativas com tributos pagos no exterior abriria margem para que valores recolhidos em outras jurisdições fossem utilizados para quitar obrigações provisórias no Brasil. Como as estimativas são apurações precárias que podem se converter em saldo negativo ao final do ano, tal prática permitiria, em última análise, a restituição indireta pelo Estado brasileiro de um imposto arrecadado por uma nação estrangeira — o que configuraria, de fato, uma grave distorção do sistema.

Em conclusão, a sistemática de Tributação em Bases Universais (TBU) foi concebida para neutralizar a bitributação, e não para servir de mecanismo de transferência de ônus financeiro de soberanias estrangeiras para o Erário brasileiro. Como no caso concreto a recorrente apurou base de cálculo negativa de CSLL no ajuste anual de 2014, inexistiu imposto devido no

Brasil que permita a absorção do crédito internacional. Assim, a parcela do imposto pago no exterior que exceder o limite dedutível no ano deve ser obrigatoriamente controlada na "Parte B" do LALUR/LACS para compensação em períodos subsequentes onde houver lucro real tributável, sendo vedada a sua transposição para o saldo negativo restituível.

Portanto, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização.

Da Adição da CSLL sobre Depreciação (Lei nº 11.051/2004)

A dedução de R\$ 104.810,79 no saldo negativo (fl. 101) deve ser mantida. Trata-se de adição obrigatória à CSLL em razão de créditos de depreciação utilizados anteriormente, conforme art. 1º, §§ 7º e 8º da Lei nº 11.051/2004. A lei exige a adição integral do valor utilizado, mesmo em caso de base negativa.

No caso em exame, restou comprovado que a recorrente efetuou o recolhimento do valor via DARF (fl. 38), todavia, incorreu em erro ao incluí-lo no somatório das estimativas mensais pagas que compuseram o saldo negativo declarado. Como o montante pago destinava-se especificamente a quitar uma dívida legal (a própria adição), a sua utilização para inflar o saldo credor sem a devida contrapartida de débito configurou um equívoco no preenchimento das declarações por parte da própria contribuinte. Assim, a autoridade fiscal agiu de forma correta ao proceder ao ajuste, evitando que um pagamento destinado à liquidação de uma obrigação específica fosse indevidamente transformado em crédito restituível.

Neste ponto, por concordar integralmente com a análise realizada pela DRJ, adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito por ela consignados, os quais transcrevo a seguir:

Conforme consta do despacho decisório, houve a confirmação parcial das parcelas do crédito, no montante de R\$ 524.703,99 (R\$ 55.974,27 + R\$ 468.729,72), e após a dedução da CSLL devida no ajuste anual, no valor de R\$ 104.810,79, foi reconhecido o crédito de R\$ 419.893,20.

A manifestante alega que houve erro do fisco na exclusão do crédito do valor de R\$ 104.810,79 a título de CSLL devida. Diz que o valor de R\$ 104.810,79 se refere a crédito de CSLL relativo à depreciação contábil utilizado em anos anteriores, e que em 2014 foi adicionado, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.051/2004, conforme ECF, registro N670. Diz que esse registro, após a retificação solicitada pela fiscalização durante a análise dos Per/Dcomp(s), representa fielmente os números citados na intimação recebida.

Para maior clareza da questão, colacionamos novamente o ajuste anual referente à CSLL, retratada no Registro N670 da ECF:

REGISTRO - 86.70
Registro 1670 - Apuração Da CSLL Com Base no Lucro Real

Exercício: 2018

Período: 12/2018

Valor: 2.833.302,61

Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	2.833.302,61
2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
3	Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	104.810,79
4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	104.810,79
5	DEDUÇÕES	
6	(-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
7	(-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
8	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Provent	0,00
9	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fila	0,00
10	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços SPE Eventos da Fila	0,00
11	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
12	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
13	(-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
14	(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
15	(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	40.580,67
16	(-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
17	(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
18	(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
19	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	597.301,57
20	(-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21	CSLL A PAGAR	-533.071,45
22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Como afirmado pela manifestante, de fato, o crédito referente à CSLL sobre depreciação utilizado anteriormente deve ser adicionado na linha 3, do registro acima, tal como realizado pelo contribuinte, em observância às disposições da Lei nº 11.051/2014, art. 1º, §§ 7º e 8º que assim dispõem:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

(...)

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação. - grifei

Note-se que, salvo as hipóteses dos §§ 11 e 12 do artigo 1º da Lei nº 11.051/2004, não há na lei a exigência de que o valor adicionado de CSLL deveria ser recolhido em Darf à parte. No presente caso, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL adicionada no valor de R\$ 104.810,79, conforme DARF de fl. 38 dos autos. No entanto, bastaria ao contribuinte efetuar a adição do crédito de CSLL na linha 3 do Registro N670 da ECF e fazer a dedução das antecipações (CSLL retida na fonte e pagamentos mensais por estimativa) e, ao final, apurar CSLL a pagar ou saldo negativo de CSLL.

O ADE Cofis nº 60/2015, que aprovou o manual de orientação do leiaute da ECF, item I.6.4, vigente à época da apresentação da ECF, assim estabeleceu:

Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 60/2015

Manual de Orientação do Leiaute da ECF
Atualização: Agosto de 2015

III – Tabela Dinâmica:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DT. INI	DT. FIM	TIPO	FORMATO	FÓRMULA	ORIENTAÇÕES
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	01/01/2014		CA	NS	N670(1)	Valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário sobre a base de cálculo da CSLL.
2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	01/01/2014		CNA	N	SE (N670(1) <= 0) ENTÃO 0 SENÃO SE 10003(IND_ALIQ_CSLL) = 15% (ignorar por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.	Valor do crédito relativo à CSLL aproveitada em períodos de apuração anteriores ao término do prazo de gozo do crédito (Lei nº 11.051/2004, art. 16, §§ 7º, 11 e 12). Atenção: Na hipótese de alienação dos bens objeto do crédito, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.
3	Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	01/01/2014		E	N		
4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	01/01/2014		CNA	N	N670(2) + N670(3)	Somatório dos valores das linhas N670(2) e N670(3).

A forma equivocada de preenchimento das declarações, adotada pelo contribuinte, acabou gerando uma inconsistência nos sistemas de controle da RFB, uma vez que na ECF o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, enquanto

na DCTF referente ao mês de dezembro/2014 foi informada uma CSLL devida no valor de R\$ 104.810,79. Havia também divergências entre a somatória das parcelas do crédito informadas na ECF e a somatória informada na Dcomp.

Uma vez detectadas as inconsistências, o contribuinte foi intimado previamente (fl.33) a sanar as inconsistências, seja retificando a DCTF, ou a Dcomp, ou a ECF.

No entanto, o que se percebe, é que o contribuinte não soube identificar o erro cometido e as inconsistências permaneceram na ECF retificadora apresentada em atendimento à intimação, especialmente quando não logrou comprovar as parcelas de composição do crédito na ECF, **no valor de R\$ 533.071,45** (Somatório dos valores do Registro N670, CAMPO 2, CÓDIGOS 14 A 20).

Portanto, não houve erro algum do despacho decisório ao efetuar a dedução do valor de 104.810,79 a título de CSLL devida, mas sim erro do contribuinte no preenchimento das declarações entregues.

Feitas estas considerações, considerando que o valor de R\$ 104.810,79, recolhido em 31/01/2015, conforme documento de fl. 38, também foi considerado nas parcelas de estimativas pagas no decorrer do ano-calendário de 2014, no montante de R\$ 468.729,72 (R\$ 14.152,42 + R\$ 174.165,04 + R\$ 175.601,47 + R\$ 104.810,79), não houve equívoco no Despacho Decisório ao informar CSLL devida no valor de R\$ 104.810,79, pois não houve duplicidade de deduções, o que resultou em saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 419.893,20, montante este que foi reconhecido no despacho decisório de fl. 55 dos autos, conforme tela e demonstrativos abaixo:

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
☐	56.720.428/0001-63	28/02/2014	-	2484	14.152,42	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2923367083-0
☐	56.720.428/0001-63	30/04/2014	-	2484	174.165,04	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3130405243-4
☐	56.720.428/0001-63	30/05/2014	-	2484	175.601,47	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3216149603-0
☐	56.720.428/0001-63	30/01/2015	-	2484	104.810,79	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4029111473-2

DATA ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL
28/02/2014	31/01/2014	28/02/2014	R\$ 14.152,42	2484	R\$ 14.152,42
30/04/2014	31/03/2014	30/04/2014	R\$ 174.165,04	2484	R\$ 174.165,04
30/05/2014	30/04/2014	30/05/2014	R\$ 175.601,47	2484	R\$ 175.601,47
30/01/2015	31/12/2014	30/01/2015	R\$ 104.810,79	2484	R\$ 104.810,79
Total			R\$ 468.729,72		

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:									
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP									
PARC. CRÉDITO	IS EXTERIOR	RETENÇÕES FORTE	PAGAMENTOS	RECEITA PRINCIPAL	RECEITA PRINCIPAL	RECEITA PRINCIPAL	RECEITA PRINCIPAL	RECEITA PRINCIPAL	RECEITA PRINCIPAL
56.720.428/0001-63	55.974,22	468.729,72	468.729,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45
CONFIRMADAS	0,00	55.974,22	468.729,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	533.071,45

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 533.071,45 Valor ECF: R\$ 533.071,45
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 533.071,45
 CSLL devida: R\$ 104.810,79
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 419.893,20

Posto isso, a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014 ficou assim:

2. CSLL sobre o lucro líquido por atividade..... R\$ 0,00

3. Adição de crédito de CSLL sobre depreciação.....	R\$ 104.810,79
15. (-) CSLL retida na fonte.....	R\$ 55.974,27
19. (-) CSLL mensal paga por estimativa.....	R\$ 468.729,72
(=) CSLL a pagar	– R\$ 419.893,20

Da Multa de Mora e da Alegada Mudança de Critério Jurídico

Mantidas as glosas das parcelas indevidamente informadas como crédito, a incidência da multa de mora sobre o saldo devedor das compensações não homologadas apresenta-se como um corolário legal inafastável. A penalidade decorre objetivamente do atraso na liquidação dos débitos que o contribuinte tentou extinguir mediante a utilização de créditos que, após a análise da autoridade administrativa, revelaram-se inexistentes ou insuficientes.

A recorrente sustenta a aplicação do art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN), arguindo que a autoridade fiscal teria promovido uma mudança de critério jurídico e, supostamente, induzido a contribuinte a erro ao solicitar a retificação da ECF durante o procedimento de análise dos PER/DCOMP. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

É preciso distinguir a mudança de critério jurídico — que se refere à alteração na interpretação abstrata da norma tributária aplicada pelo Fisco — da mera atividade de verificação e correção de fatos no exercício do lançamento ou da homologação. O pedido de retificação da declaração para que esta espelhe a realidade fática apurada pela fiscalização não constitui introdução de novo critério jurídico, mas sim o exercício do dever-poder da Administração de zelar pela exatidão das informações fiscais.

Ao retificar sua ECF para alinhar-se aos apontamentos da fiscalização, a contribuinte apenas reconheceu a necessidade de ajuste nos seus próprios registros. Não se vislumbra, portanto, qualquer "indução a erro", mas sim a regularização de equívocos materiais cometidos pela própria recorrente na apuração original. Como o art. 146 do CTN visa proteger a confiança legítima quanto à interpretação da lei, e não salvaguardar erros no preenchimento de obrigações acessórias ou na quantificação de créditos, a incidência de juros deve ser preservada integralmente.

Deste modo, mantenho a exigência da multa de mora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

ACÓRDÃO 1301-008.214 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.904804/2018-21

DOCUMENTO VALIDADO